

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

Ref.: - Licitação modalidade Tomada de Preços nº 08/2023, Processo nº 139/2023.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas licitantes recorrentes: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e com a CONTRARRAZÃO AO RECURSO apresentada pela empresa licitante impugnante: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, em face da r. decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitação na fase de julgamento e classificação do referido certame licitatório.

Notou-se que depois da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de julgamento e classificação** da licitação em referência, abriu-se prazo legal para interposição de recursos, verificando-se as insurgências dentro do prazo legal, dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes recorrentes: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, requerendo a reforma da **r. decisão** da Comissão Municipal de Licitação. Ao depois, concedido direito a **impugnação** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, a empresa licitante impugnante: **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**, apresentou sua **CONTRARRAZÃO AO RECURSO**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da Licitação escolhida e as alegações das empresas licitantes recorrentes e da empresa licitante impugnante, bem como, amparado na Manifestação Técnica constante do Ofício nº OF/DMO/119/2024/LAS enviado pelo Departamento Municipal de Obras, convençome de que a Comissão Municipal de Licitação acertou em não reconsiderar sua decisão anteriormente proferida, não dando provimento aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS pelas empresas licitantes recorrentes: DGB interpostos **ENGENHARIA** CONSTRUÇÕES LTDA e ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo assim a decisão recorrida.

Com efeito, este julgamento da Comissão Municipal de Licitação é licito e deve ser validado. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pelas empresas licitantes recorrentes e pela empresa licitante impugnante, entendo que os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, devem ser improvidos, acolhendo como fundamento a Manifestação Técnica constante do Ofício nº OF/DMO/119/2024/LAS enviado pelo Departamento Municipal de Obras, a seguir transcrita: "(...) OF/DMO/119/2024/LAS Assunto: Recursos Administrativos DGB Engenharia e Construções Ltda. e Zampa Terraplanagem e Construções Ltda. -Contrarrazão ao recurso COPLAN Construtora Planalto Ltda. Em resposta ao Ofício 61/2024 - OISL, protocolado sob nº E-4129/2024, pertinente a recursos administrativos das empresas DGB Engenharia e Construções Ltda. e Zampa Terraplanagem e Construções Ltda; e ainda contrarrazão ao recurso da empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda., nos manifestamos no seguinte sentido. No tocante ao recurso interposto pela empresa DGB Engenharia e Construções Ltda., onde pleiteia a desclassificação das empresas JTR Construções de Terraplanagem Ltda. EPP, PAVFRAN Engenharia Ltda., Pavini Engenharia Ltda., Aporte Construção e Urbanização Ltda., COPLAN Construtora Planalto Ltda., HY Construtora EIRELI - EPP, Autem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

Engenharia Ltda. e GSTS Engenharia Civil Ltda., em função do BDI, conclui esse setor o mesmo já decidido anteriormente em outro certame, ou seja: "Os limites para BDI segundo Acordão do Tribunal de Contas da União (TCU 2622/2013) para obras do tipo "Construção de Rodovias e Ferrovias", encontra-se na faixa de 19,60% para limite mínimo e 24,23% para limite máximo. As empresas JTR Construções de Terraplanagem Ltda. EPP, PAVFRAN Engenharia Ltda., Pavini Engenharia Ltda., Aporte Construção e Urbanização Ltda., COPLAN Construtora Planalto Ltda., HY Construtora EIRELI - EPP, Autem Engenharia Ltda, e GSTS Engenharia Civil Ltda apresentaram valor de seus BDI (s) dentro da margem dos percentuais acima citado. Muito embora tenham praticado em suas variáveis ISS. PIS e COFINS valores abaixo do recomendado, o percentual final de BDI aplicado nas suas propostas encontra-se satisfatórios, ou seja, dentro dos limites; mesmo porque, tratou-se de planilha referência de BDI elaborado pela municipalidade e que veio a ser seguido pelas empresas sem caracterização de má fé, ou qualquer tipo de vantagem. Não se trata aqui de "graves e elementares vícios" como pontuou a empresa ora impetrante do recurso, pois todas as propostas ficaram abaixo do preço global de referência da municipalidade. Acerca da limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular "poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preco global, não estejam em limites superiores aos preços de referência.", manifestado pelo Ministro Vital do Rêgo (Acórdão 2738/2015-Plenário). Ou seja, ainda que as empresas tivessem apresentados BDI em valor superior ao limite definido pelo Acordão do Tribunal de Contas da União (TCU 2622/2013), e constante no edital, não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame, sendo possível a posterior adequação do percentual proposto ao teto estabelecido no edital, que não é o caso. Julgou o Ministro-relator ser "possível o prosseguimento do certame, não havendo obstáculo à aplicação do formalismo moderado diante da inicial ofensa constatada à vinculação ao instrumento convocatório, em nome dos princípios da economicidade e da eficiência." Há de salientar ainda que a empresa DGB Engenharia e Construções Ltda., trouxe à peça do recurso, Acórdão e decisão jurídica do Tribunal de Justiça, ambas com conteúdo não condizente somente com relação exclusiva a composição de BDI, a primeira tratando-se de ausência de quantificações de mão de obra, equipamentos e veículos, a segunda tratando-se de questão de inexequibilidade de contrato onde afronta o órgão inciso II do Art. 48 da Lei 8666/93; ou seja, em nada podem contribuir para o referido recurso. Portanto, entendemos que deva ser REJEITADO. No tocante ao recurso da empresa Zampa Terraplanagem e Construções Ltda., no que se refere a reforma da decisão em face de sua desclassificação por inexequibilidade, segue as seguintes considerações. Apresenta a empresa uma planilha de composição de custo dos serviços onde este Departamento de Engenharia e Obras analisou, por amostragem, o insumo denominado "Servente" (COD. B.01.000.010146), em que para um tipo de serviço apresenta um valor por hora na ordem de R\$ 11,25 reais, sendo que para outro serviço, mas se tratando do mesmo insumo o equivalente a R\$ 13,54 reais, ou seja, leva esse setor técnico a desabonar a referida planilha em função dessa contradição. Considerando o mesmo insumo e considerando o encargo social menos penoso de 97,78% e ainda considerando que o valor por hora de servente no relatório de insumos do Boletim Referencial de Custos da CDHU, o preço horário dessa mão de obra é da ordem de R\$ 8,92 reais, onde acrescido de encargos sociais e o BDI declarado de 20,64%, o custo final da referida mão de obra estaria na ordem de R\$ 21,28 reais, ou seja, considerando o menor valor aplicado pela empresa em sua planilha de composição de R\$ 11,25 reais, aplicou-se então um desconto na ordem de quase 50% que consideramos desarrazoado. Diante do exposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

com relação ao recurso da empresa Zampa Terraplanagem e Construções Ltda., concluímos pelo não acolhimento do referido recurso, mesmo porque a decisão anterior, que deve ser mantida, encontra respaldo no parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 que regeu o referido certame. Portanto, entendemos que deva ser REJEITADO. Com relação a contrarrazões apresentadas pela empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda., nada tem-se a manifestar, tendo em vista possuir o mesmo raciocínio deste Departamento de Engenharia e Obras aqui expostas. (...)", cujo ofício fica fazendo parte integrante do processo.

Isto posto, submetida esta conclusão à minha superior análise para final decisão, acolho como fundamento a Manifestação Técnica constante do Ofício nº OF/DMO/119/2024/LAS enviado pelo Departamento Municipal de Obras acima transcrita e DECIDO pelo acolhimento da manifestação retro da Comissão Municipal de Licitação, que decidiu não reconsiderar sua decisão anteriormente proferida, não dando provimento aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS recorrentes: DGB pelas empresas licitantes **ENGENHARIA** CONSTRUÇÕES LTDA e ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo assim a decisão recorrida que outrora com o devido respaldo legal no disposto no artigo 48, incisos: I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, decidiu e iulgou desclassificada a proposta de precos apresentada pela empresa licitante: ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, devido o preço global da obra de R\$ 1.056.564,13, ofertado pela empresa licitante ser manifestamente inexequível. conforme memória de cálculos anexa aquela Ata e devidamente amparada no critério de julgamento estabelecido no item 7.1. do Edital nº 118/2023 da Licitação, decidiu e julgou vencedora da obra objeto da Licitação, a empresa licitante: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com o preco global da obra de R\$ 1.198.855,96, seguida das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes: JTR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, com o preço global da obra de R\$ 1.207.733,95; PAVFRAN ENGENHARIA LTDA, com o preço global da obra de R\$ 1.226.657,93; PAVINI ENGENHARIA LTDA, com o preço global da obra de R\$ 1.322.105,72; APORTE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, com o preço global da obra de R\$ 1.474.664,75; COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, com o preço global da obra de R\$ 1.540.486,65; HY CONSTRUTORA EIRELI - EPP, com o preco global da obra de R\$ 1.704.661,49; GRD ENGENHARIA EIRELI, com o preço global da obra de R\$ 1.801.392,92; AUTEM ENGENHARIA LTDA, com o preço global da obra de R\$ 2.090.970,89; e GSTS ENGENHARIA CIVIL LTDA, com o preço global da obra de R\$ 2.217.545,24.

Bebedouro/SP., 11 de abril de 2024.

LUCAS GIBIN SEREN PREFEITO MUNICIPAL